



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 8 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 5402

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Lei Nº 644, de 04 de Fevereiro de 2021** - Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.
- **Lei Nº 645, de 04 de Fevereiro de 2021** - Declara de utilidade pública a Associação de Pescadores Força da Verdade (APEFOV) e dá outras providências.
- **Decreto Nº 356 de 05 de Fevereiro de 2021** - Dispõe sobre a substituição de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de acordo com a lei complementar 04 de 23 de dezembro de 2019.
- **Portaria Nº 167, de 08 Fevereiro de 2021** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de subcoordenador de apoio às ações de defesa civil, lotada na secretaria de serviços públicos, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 168, de 08 Fevereiro de 2021** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de subcoordenador de limpeza publica, lotada na secretaria de serviços públicos, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 169, de 08 Fevereiro de 2021** - Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de subcoordenador de limpeza publica, lotada na secretaria de serviços públicos, e dá outras providências.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis

LEI Nº 644, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta do Município poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração líquida, sendo 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente para operações de crédito realizadas através do Programa Credicesta, instituído pelo Decreto Estadual nº 18.353/2018 e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando o Município, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expresse e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração líquida, sendo 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente para operações de crédito realizadas através do Programa Credicesta, instituído pelo Decreto Estadual nº 18.353/2018 e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados de forma expressa ou eletrônica.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem repassados, após as devidas retenções.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 9º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 04 de fevereiro de 2021.

WILSON RIBEIRO PEDREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 645, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Declara de utilidade pública a Associação de Pescadores Força da Verdade (APEFOV) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a Associação de Pescadores Força da Verdade (APEFOV), constituída em 14 de maio de 2015, com sede na Rua Professor Guilard Campos, s/n, Centro, Salinas da Margarida/BA, CEP: 44.450-00.

Art. 2º - A Associação de Pescadores Força da Verdade (APEFOV) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se pelo estatuto próprio.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 04 de fevereiro de 2021

WILSON RIBEIRO PEDREIRA

Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 356 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a Substituição de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de acordo com a Lei Complementar 04 de 23 de Dezembro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA-BA, no uso das atribuições legais, considerando a Lei complementar nº 04 de 23 de Dezembro de 2019, estabelece composição e representação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- Considerando que a Lei Complementar 04 de 23 de Novembro de 2019, em seu artigo 11 da composição e representação do Conselho;
- Considerando que o parágrafo quinto da referida lei estabelece que “No caso de substituição de algum representante, as entidades representadas devem encaminhar nova indicação, devidamente formalizada”;
- Considerando que o parágrafo sexto da aludida lei estabelece “O não comparecimento de um Conselheiro a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o mandato, implica na exclusão do Conselho de Meio Ambiente - , por ato da sua Presidência”;
- Considerando que alguns membros do Conselho foram exonerados ou transferidos para outras secretarias.
- Considerando que a lei 533 de 2015, foi alterada e substituída pela Lei Complementar 04/19 e em obediência ao artigo 11, Inciso III, Capítulo II, Título II desta lei, O COMAN, passa a ter como representantes, membros indicados pela Secretaria de Ação Social;
- Considerando que o parágrafo 3º da LC 04/19 estabelece que “Os Membros do COMAM e seus respectivos suplentes, depois de indicados pelas entidades, serão designados por Decreto do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução”

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido a nova formação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a substituição dos membros excluídos por lei,

Art. 2º O mandato estabelecido para os membros substitutos do Conselho e dos demais membros, será o mesmo estabelecido pelo Decreto nº 236 de 06 de Setembro de 2019.

Art. 3º Fica assim recomposto o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAN:

PODER PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO	TITULAR	SUPLENTE
Sec. Municipal de Meio Ambiente	Francisco José Pereira Santana	Helen da Hora Santana
Sec. Municipal de Educação	Adriana Brito Sacramento	Aline Maria Santos Assunção
Sec. Municipal de Saúde	Mariana Batista Bahia	Aline Correia de Lima
Sec. Municipal de Turismo	Jorge Teixeira de Carvalho	Noé Edmundo da Silva
Sec. Municipal de Infraestrutura	Geraldo José dos Reis S. Filho	Vinicius P. Baltazar da Silveira
Sec. Municipal de Ação Social	Jumário dos Santos Falcão	Rosimeire Ferreira Marinho
Câmara de Vereadores(legislativo)	Maria de Fátima P. Cerqueira	Aline Souza Brito Silva

SOCIEDADE CIVIL:

REPRESENTAÇÃO	TITULAR	SUPLENTE
Associação de Pescadores e Marisqueiras Conceição de Salinas	Marcia Regina Evangelista Benvindo	Darcy Alves de Brito
Associação de Produtores Rurais e Pescadores de Encarnaçao	Ednei Fernando Conceição dos Santos	Djalma Santana Ventura
Associação de Criadores de Camarão da Bahia - ACCSA	Edvaldo Reis Galvão Spinola	Marcos A. Rosário Ribeiro
Comunidade Científica	Demerson Soares dos Santos	Edson Claudio da Silva
Associação de Pescadores Força da verdade Salinas APEFOV A228	Everaldo Pinheiro Boa Morte	Antônio Luís Conceição
Associação de Pescadores e Mariscadeiras de Cairu	Ducilene Bastos da Conceição	Carla da Cruz Medeiros

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, Ba, 05 de Fevereiro de 2021

WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 167, DE 08 FEVEREIRO DE 2021

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Subcoordenador de Apoio às Ações de Defesa Civil, Lotada na Secretaria de Serviços Públicos, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 89 Inciso II, “a” da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Subcoordenador de Apoio de Ações da Defesa Civil, o Sr. JAILTON JORGE DE ANDRADE REIS, CPF nº 188.701.205-20, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 593, de 07 de dezembro de 2018, com remuneração CC 3, do anexo II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 08 de fevereiro de 2021.

Wilson Ribeiro Pedreira
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 168, DE 08 FEVEREIRO DE 2021

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Subcoordenador de Limpeza Pública, Lotada na Secretaria de Serviços Públicos, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 89 Inciso II, “a” da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Subcoordenador de Apoio de Ações da Defesa Civil, o Sr. **MARIVALDO NEGREIRO**, CPF nº 961.497.445-15, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 593, de 07 de dezembro de 2018, com remuneração CC 3, do anexo II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 08 de fevereiro de 2021.

Wilson Ribeiro Pedreira
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 169, DE 08 FEVEREIRO DE 2021

“Designa a pessoa que indica para exercer o cargo de Subcoordenador de Limpeza Pública, Lotada na Secretaria de Serviços Públicos, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 89 Inciso II, “a” da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para exercer o cargo de Subcoordenador de Apoio de Ações da Defesa Civil, o Sr. MANOEL CONCEIÇÃO DE JESUS, CPF nº 491.405.405-10, com as atribuições e remuneração fixada pela Lei Municipal nº 593, de 07 de dezembro de 2018, com remuneração CC 3, do anexo II.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salinas da Margarida, 08 de fevereiro de 2021.

Wilson Ribeiro Pedreira
PREFEITO MUNICIPAL